



Capitólio
P R E F E I T U R A

RECEBEMOS
CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

04/12/2023.
Gisele Rundo
16:37h

OFÍCIO Nº: 428/2023

Capitólio, 04 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Sr.
Gabriel Sansoni da Mata
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG
Câmara Municipal de Capitólio/MG
Rua Monsenhor Mário Silveira, nº 300,
Capitólio, MG – CEP: 37.930-000

ASSUNTO: Comunica Veto
REF.: Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2023

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, comunicamos tempestivamente a Vossa Excelência, que, com fulcro § 1º do artigo 52 da Lei Orgânica de nosso Município, vetamos o **Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2023**, de autoria do Vereador Gabriel Sansoni da Mata, o qual **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA EM EVENTOS ESPORTIVOS E/OU CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Segue, em anexo, as Razões do Veto, e cremos, Sr. Presidente, que Vossa Excelência, bem como os demais nobres Vereadores dessa Casa, notadamente o Vereador proponente do Projeto, saberão compreender nossas razões de veto ao Projeto de Lei aprovado nesta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

Exmo. Sr.

Gabriel Sansoni da Mata

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG

1. MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Capitólio,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR o **Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2023**, de autoria do Vereador Gabriel Sansoni da Mata, o qual **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA EM EVENTOS ESPORTIVOS E/OU CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

2. TEMPESTIVIDADE DO VETO

Acerca do Veto, dispõe o § 1º artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Capitólio:

Art. 52. Aprovado o Projetos de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Deste modo, considerando que o Poder Legislativo encaminhou a este Executivo, em 10 de novembro de 2023, a proposição do Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2023, motivo pelo qual apresenta-se o presente VETO, dentro do interregno de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos pela legislação supramencionada.

3. BREVE RELATO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Em síntese, o Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2023 tem o condão de criar órgão do Poder Executivo, denominado Comissão de Monitoramento da Violência em Eventos Esportivos e/ou Culturais No Município de Capitólio, com a finalidade de conceder autorização para os eventos a serem realizados em bens públicos e privados, com ou sem finalidade de lucro.



capitolio@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

Desta forma, o Projeto de Lei em apreço estabelece condições complementares para a expedição de Alvará para a realização de eventos públicos e temporários no Município de Capitólio (art. 1º). Estabelece a composição da Comissão de Monitoramento da Violência em Eventos Esportivos e/ou Culturais No Município de Capitólio (art. 6º), atribui competência o Secretário Municipal de Turismo e Cultura, a periodicidade das reuniões.

Ainda, são definidas as atribuições da Comissão de Monitoramento da Violência em Eventos Esportivos e/ou Culturais No Município de Capitólio (art. 7º).

O Projeto de Lei cria a Autorização para Eventos Públicos Temporários (art. 8º), bem como instituição de requisitos para a expedição da respectiva autorização (art. 9º).

Por derradeiro, o projeto de lei define hipóteses de penalidades (art. 12). É o breve relatório do necessário.

4. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a boa intenção do Legislador, visando estabelecer regras complementares sobre a expedição de alvará, procedimento de autorização de para eventos públicos temporários e a criação de Comissão de Monitoramento da Violência em Eventos Esportivos e/ou Culturais No Município de Capitólio, verificam-se óbices jurídicos à sanção da presente propositura. Senão vejamos:

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão avençada, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes e a iniciativa de leis.

A Constituição da República de 1988, assim como as Cartas anteriores, consagrou em seu bojo a teoria de Montesquieu, na clássica obra O espírito das Leis, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º¹.

O mérito da doutrina de Montesquieu, que evolui até os tempos hodiernos, está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e inter-relacionamento de suas atividades, inter-relação advinda da doutrina americana, denominada como teoria de freios e contrapesos.

¹ Art. 2º da CF/88. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Capitólio

P R E F E I T U R A

Portanto, o ordenamento constitucional se norteia na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os Poderes, assegurando-se o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Na órbita municipal, não é diferente, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Neste compasso, a Constituição Federal estabeleceu aos Poderes Executivo e Legislativo competências. Apesar da regra de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre determinadas matérias, o Projeto de Lei nº 076/2023 propõe normas sobre a organização das unidades de serviços administrativos, adentrando em matérias de organização administrativa e prestação de serviços públicos, especialmente na criação de órgão do Poder Executivo, cito a Comissão de Monitoramento da Violência em Eventos Esportivos e/ou Culturais No Município de Capitólio.

Assim sendo, a Constituição Federal da República estabeleceu no § 1º do art. 61 a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que tratam sobre organização administrativa e serviços públicos, senão vejamos:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Considerando o disposto no artigo 60, § 4º, III, CF/88² essa regra é enquadrada na categoria de cláusula pétrea e assenta as competências e os limites de atuação de cada um dos entes federativos, inclusive porque o princípio da simetria impõe essa necessidade.

² Art. 60 da CF/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes.





Capitólio

P R E F E I T U R A

No mesmo sentido é dicção do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que define:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas

nesta Constituição: (...)

III – do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Nesse sentido, verifica-se que compete ao Poder Executivo exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis e decretos nos contornos constitucionais e legais atreladas a função de gestão administrativa. O Chefe do Poder Executivo, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa.

Sobre a temática, entende o doutrinador Hely Lopes Meirelles que:

Os três poderes do Estado possuem funções reciprocamente indelegáveis (...). A cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)³.

De forma simétrica ao texto constitucional e ao exposto pela Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município de Capitólio, em seu art. 49, estabeleceu:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e subunidades da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Nessa perspectiva, permite-se ressaltar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, entre outros. É o que está expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Nesse contexto, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, a iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª Edição. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 60-61.





desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses têm que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses. Tal disposto é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo, compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

No caso posto à apreciação, a inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 076/2023 torna-se evidente, porque trata de matéria relacionada aos serviços públicos e organização administrativa do Poder Executivo, que na forma do art. 61 da Constituição Federal, arts. 66 e 90 da Constituição do estado de Minas Gerais, são reservados ao Chefe do Executivo, observa-se com a clareza que o Legislativo cria de órgão municipal ao Poder Executivo, cito Comissão de Monitoramento da Violência em Eventos Esportivos e/ou Culturais no Município de Capitólio.

Assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal e art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Repisando o que foi dito, em realidade, a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', e que tem na lei seu mais relevante instrumento (Christian Starck. 'El Concepto de ley en la constitucion alemana', p. 73, CEC, Madrid, 1979.), participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar-desaprovar os atos⁴. Na hipótese de

⁴ "...O poder governante é que goza, de fato (e talvez de direito) de uma estabilidade garantida, necessária para a tradução em atos de um 'indirizzo'. É, em geral, delegatária, também, de importantes porções da função legislativa. Ao legislativo, sua função torna-se aquela convalidar-confirmar solenemente o 'indirizzo politico' decidido pelo Poder Governante revestindo as medidas sob a forma de lei. O bloqueio - com voto negativo - ao 'indirizzo' do Poder governante, ou a remoção formal deste ultimo - quando o regime o admite - deve ficar,





Capitólio

P R E F E I T U R A

administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º.). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as

pelas exigências do modelo, eventos absolutamente excepcionais. O Legislativo controla o Poder governante também com outros meios (investigações, comissões parlamentares etc). Provê as leis para a integração normativa das escolhas feitas no 'indirizzo governativo'." Giovanni Bognetti, 'In' 'Digesto Delle Discipline Pubblicistiche', p. 376, XI, UTET.



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

Reitere-se que a norma em análise se refere à criação órgão pertencente ao Poder Executivo Municipal, se imiscuindo diretamente na organização administrativa do Governo Municipal, matérias estas que são da alçada do Poder Executivo, por importar em atos de gestão ordinária da Administração Pública, tratando-se, pois de matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

A Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482 (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112).



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Esposado ao contexto é o enunciado nº 36 do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

(Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/enunciado-36.htm>)

A par da matéria ora em análise, veja-se o que se extrai de Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Há, porém, ingerência na administração do Município, quando determinado, no artigo 4º da Lei vicentina nº 2.369-A/2010, que o seu cumprimento seja fiscalizado pela Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários. Ao Executivo é que cabe a definição, mediante decreto ou outro ato, do órgão incumbido da fiscalização, que poderá até ser feita por voluntários (inciso II do caput do art. 47, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista).



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

(ADIN nº 0421229-05.2010.8.26.0000, Rel. Des. Barreto Fonseca, j. 23 de fevereiro de 2011, fls. 312.)

Por tudo isso, clara a inconstitucionalidade da lei municipal objurgada.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pelo **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2023, tendo em vista afronta direta à separação de funções dos órgãos do governo local.

Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal



capitolio@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br